

RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Candelária.

REJANE ERTHAL BRUINSMA, Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que esta Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES

TÍTULO I Da Câmara de Vereadores CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e é composto por Vereadores (as), eleitos (as) nas condições e termos da legislação vigente, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Legislativo é representado por seu (sua) Presidente.

Art. 2º A Câmara tem funções precipuamente legislativas, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna quanto à sua organização e regulamentação de seus servidores.

§ 1º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, incitação ao ódio, subversão da ordem política ou social, de qualquer tipo de preconceito, como de raça, de religião, de gênero ou de classe, ou ainda que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento de infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A Câmara realizará suas reuniões, normalmente, em sua sede oficial, no Salão Multiuso do Município de Nova Candelária, sítio na Rua São Pedro, nº 27, Centro, no município de Nova Candelária.

§ 1º Somente por motivo de força maior, declarado pela Mesa, e *ad referendum* da maioria absoluta da Câmara, ou para sessões solenes ou comemorativas, poderá a Câmara reunir-se em outro local.

§ 2º Na sede da Câmara, durante seus expedientes e sessões previamente definidos, não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que esteja devidamente trajado, não portando armas e que se mantenha em silêncio durante os trabalhos.

Parágrafo único. Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 6º Cabe à Presidência dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara, que será feita por seus funcionários, podendo o (a) Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 7º Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o (a) Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o (a) Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

CAPÍTULO II **Da Reunião Preparatória e da Instalação da Sessão Legislativa**

Art. 8º Antes da instalação da Sessão Legislativa do primeiro ano de cada mandato, a Câmara realizará Reunião Preparatória, com todos(as) os(as) candidatos(as) a Vereadores eleitos e diplomados, após a expedição dos diplomas pela Justiça Eleitoral e até o dia 31 de dezembro às 16 horas, na Casa Legislativa, para fins de as noções básicas quanto à Instalação da Sessão Legislativa.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos, como Presidente, o (a) Vereador (a) mais votado (a) dentre os presentes e, no impedimento deste (a), assumirá o (a) mais idoso (a), que designará, sempre que possível, 2 (dois) Vereadores de partidos diferentes para secretariar os trabalhos da Mesa Diretora Provisória.

§ 2º Constituída a Mesa Provisória e declarada aberta a Sessão Preparatória, os(as) Vereadores (as) eleitos (as) já diplomados (as), entregarão os diplomas e as respectivas declarações de bens, bem como a comunicação de seu nome parlamentar.

§ 3º Os (As) Vereadores (as) definirão as chapas que concorrerão à Mesa Diretora para a próxima Sessão Legislativa, cuja eleição se dará após a Posse dos Vereadores.

§ 4º Após a Reunião Preparatória, será fixada na Sede da Câmara Municipal, nas redes sociais utilizadas, a nominata dos Vereadores diplomados, obedecendo a ordem alfabética, bem como dos suplentes assim diplomados.

Art. 9º No dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, terá início a Reunião Solene de Instalação da Sessão Legislativa, com a presença dos (as) candidatos(as)

a Vereadores eleitos (as) e diplomados, bem como dos(as) candidatos(as) a Prefeito(a) e Vice-Prefeita(a) eleitos e diplomados, e os trabalhos observarão a ordem do dia abaixo:

- I - prestação de compromisso legal;
- II - posse dos (as) Vereadores (as) presentes;

III - eleição e posse dos membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

- IV - indicação dos líderes de bancada;

VI - prestação de compromisso e posse do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a).

§ 1º Assumirá a presidência da sessão de instalação da legislatura o (a) Vereador (a) mais votado (a), no impedimento deste (a), assumirá o (a) mais idoso (a), que designará 2 (dois) Vereadores (as) de partidos diferentes para secretariar.

§ 2º O compromisso referido no item I do *caput* deste artigo será prestado da seguinte forma:

- a) O (A) Presidente prestará seu compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, JUSTA E IGUALITÁRIA, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

b) Cada Vereador (a), chamado (a) nominalmente a seguir, deverá dizer: “Assim o prometo”.

c) Prestado o compromisso por todos (as) os (as) Vereadores (as), o (a) Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

“DECLARO EMPOSSADOS (AS) OS (AS) VEREADORES (AS) QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

Art. 10. Não assumindo o (a) Vereador (a) diplomado (a) como titular, na instalação da legislatura, deverá ser convocado (a) o (a) Suplente para assumir na primeira sessão que houver.

Parágrafo único. O comparecimento do (a) titular, com justificativa para não ter sido empossado, e posterior prestação de compromisso determinará a imediata desconvocação do (a) suplente.

Art. 11. A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro e a Câmara reunir-se-á em duas sessões legislativas ordinárias mensais, sempre na segunda e na quarta segunda-feira do mês, às dezenove horas.

§ 1º No primeiro ano do mandato, a Sessão Legislativa ordinária terá início a partir da posse, funcionando até 31 de dezembro.

§ 2º Nos anos subsequentes ao do primeiro ano de mandato, a Câmara ficará em recesso no mês de janeiro, e no dia 1º de fevereiro, os (as) Vereadores

(as) se reunirão em Sessão de abertura do período legislativo, funcionando até o dia 31 de dezembro.

Art. 12. O mandato dos integrantes da Mesa Diretora será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição da Mesa e das Comissões Permanentes se dará na última sessão ordinária do período legislativo, momento no qual já serão considerados (as) empossados (as) os (as) eleitos (as) em cada Comissão e Mesa Diretora, salvo os membros eleitos no início do mandato.

Art. 13. O (A) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) eleitos (as) tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, nos termos estabelecidos no artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III **Dos (as) Vereadores (as)** **SEÇÃO I** **Do Exercício do Mandato**

Art. 14. Os (As) Vereadores (as) são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema estabelecido na legislação pertinente. O exercício do mandato inicia-se com a posse.

Art. 15. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a vereador (a), o desrespeito à coisa pública ou à percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Considera-se desrespeito à coisa pública, além de outros atos atentatórios à moralidade pública, a utilização de recursos e bens públicos de forma particular e/ou para fins particulares.

Art. 16. Os direitos e deveres dos (as) Vereadores (as) estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica e nesse Regimento.

Art. 17. São direitos do (a) Vereador (a):

I - participar das discussões e deliberações do plenário;
II - votar nas eleições da Mesa, Comissão Representativa e Comissão Permanente;

III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
IV - usar da palavra em plenário, na forma regimental;
V - oferecer proposição, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Presidência, providências para a garantia de suas imunidades e de suas funções institucionais;

VII - utilizar-se dos serviços administrativos da Câmara, para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, da Câmara Municipal e das entidades da administração direta e indireta, que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

IX - gozar licenças previstas;

X - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 18. São deveres do (a) Vereador (a), importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - desincompatibilizar-se de quaisquer funções conflitantes com o exercício da vereança e apresentar declaração de bens, na reunião preparatória para instalação da Sessão Legislativa e ao término do mandato, renovando-a anualmente;

III - comparecer devidamente trajado (a) às sessões, na hora pré-fixada;

IV - exercer o mandato com dignidade, responsabilidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - votar as proposições, salvo quando ele (a) próprio (a), parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, tiver interesse particular na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

VII - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

VIII - não portar armas durante as sessões legislativas e reuniões das Comissões;

IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, salvo brindes sem valor econômico significativo;

X - prestar contas do exercício parlamentar na forma da Lei;

XI - obedecer às normas regimentais;

XII - cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos.

Art. 19. O (A) Vereador (a) que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito (a), conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

I - advertência pessoal da Presidência;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra.

Art. 20. Os (as) Vereadores (as) que não tomarem posse na sessão de instalação ou os (as) suplentes convocados (as), serão empossados (as) pelo (a) Presidente na primeira sessão da Câmara a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, juramento e declaração de bens.

SESSÃO II

Da Licença e Da Substituição

Art. 21. O(a) Vereador(a) poderá licenciar-se, sem perder o mandato, mediante requerimento dirigido à Câmara de Vereadores, com aprovação do Plenário, nos seguintes casos:

I - para tratar de interesse particular, sem direito à remuneração pelo prazo mínimo de 30 dias, e desde que não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

II - com direito à remuneração, para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico, na forma estabelecida pela Lei que fixa os subsídios e regime previdenciário a que estiver vinculado;

III - por motivo de falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, pelo prazo de 07 (sete) dias da data do óbito;

IV - licença gala, no prazo de 07 (sete) dias do casamento;

V - licença maternidade à Vereadora pelo prazo de até 180 (cento e vinte) dias consecutivos;

VI - licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença.

§ 2º O requerimento de licença será incluído na ordem do dia para votação, sendo que, nos casos do inciso II, será deferido de plano pela Mesa, à vista de laudo médico.

§ 3º Nomeado (a) para o cargo de Secretário (a) Municipal, o (a) Vereador (a) ficará afastado (a) do exercício da vereança, podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 22. Aprovada ou deferida a licença, o (a) Presidente convocará o (a) respectivo (a) suplente, que substituirá o (a) titular e assumirá o exercício do cargo na primeira sessão que houver.

Art. 23. Será convocado (a) o (a) suplente quando o (a) Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito (a), observado o que prevê o art. 22.

SESSÃO III Da Vacância

Art. 24. A vaga de Vereador (a) dar-se-á por extinção ou perda do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

Art. 25. A extinção do mandato, salvo por falecimento ou renúncia, será antecedida de processo em que tenha sido assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. O (a) Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 26. A renúncia do (a) Vereador (a) far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Parágrafo único. Considera-se também renúncia tácita:

I - a não prestação de compromisso na Reunião Solene de Instalação da Sessão Legislativa, salvo justificativa de impossibilidade comprovada;

II - o (a) suplente que convocado (a) não se apresentar para assumir no prazo de 07 (sete) dias;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa a 03 (três) sessões plenárias ordinárias consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, salvo em casos de licença ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo (a) Presidente.

SESSÃO IV **Da Convocação do Suplente**

Art. 27. A Mesa diretora convocará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o (a) Suplente, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura na função de Secretário (a) Municipal ou cargo equivalente, no âmbito de Município;

III - licença para tratamento de saúde ou interesse particular do (a) titular, por prazo de 30 (trinta) dias ou mais.

§ 1º No prazo de até 05 (cinco) dias do recebimento da convocação o Suplente deverá apresentar a documentação necessária para assunção do cargo, tomando posse na primeira sessão seguinte.

§ 2º Assiste ao (à) Suplente que for convocado (a), o direito de se declarar impossibilitado (a) de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora a fim de ser convocado (a) Suplente imediato (a).

§ 3º O Suplente que, convocado, não se apresentar para assumir o cargo no prazo do § 1º, salvo mediante motivo justo aceito pela Mesa Diretora, renunciará ao mandato.

Art. 28 Ocorrendo vaga durante o recesso, o suplente tomará posse perante a Comissão Representativa e assumirá na primeira sessão.

SEÇÃO V **Dos Subsídios e Do Ressarcimento de Despesas**

Art. 29. Os (As) Vereadores (as) perceberão subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 30. As ausências não justificadas do (a) Vereador (a) às sessões determinarão desconto no subsídio na forma estabelecida em lei.

Art. 31. A Mesa Diretora, em prazo que garanta sua tramitação até a data das eleições, elaborará projeto de lei fixando o subsídio dos (as) Vereadores (as) e a Verba de Representação do (a) Presidente, bem como projeto de lei fixando os subsídios do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a).

Parágrafo único. Também será de iniciativa da Câmara a lei que fixar ou alterar o subsídio dos (as) Secretários (as) Municipais.

Art. 32. O (A) Vereador (a) que se afastar do Município em razão do mandato ou em representação da Câmara, além do transporte perceberá diárias segundo os critérios e valores estabelecidos em norma legal.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
Da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão direutivo dos trabalhos da Câmara e se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário (a) e 2º Secretário (a).

§ 1º O (a) Presidente será substituído (a), em suas ausências, pelo (a) Vice-Presidente e pelos (as) Secretários (as), segundo a ordem de hierarquia.

§ 2º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão o (a) Vereador (a) mais idoso (a), que escolherá entre os seus pares um (a) secretário (a).

§ 3º Ausentes os (as) Secretários (as), o (a) Presidente convidará um (a) Vereador (a) para assumir os encargos da secretaria da Mesa.

Art. 33. A eleição da Mesa ou o preenchimento de vaga que nela se verifique far-se-á, através de votação nominal e por maioria absoluta dos (as) Vereadores (as);

§ 1º Cada cédula, conterá o nome dos (as) candidatos (a) a cada posto da Mesa.

§ 2º Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio. Persistindo este, será proclamado (a) eleito (a) o (a) candidato (a) mais idoso (a) para o posto.

§ 3º A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 4º Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência o (a) Vereador (a) mais idoso (a) que procederá a nova eleição na sessão ordinária imediata, ou poderá convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

Art. 34. Compete à Mesa:

I - administrar a Câmara Municipal;

II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções, necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

III - expedir os atos referentes ao pessoal;

IV - organizar, por regulamento ou ordem de serviço, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

V - designar vereadores (as) para missão de representação da Câmara Municipal;

VI - promulgar Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica e Resoluções de Plenário;

VII - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;

VIII - emitir parecer sobre o pedido de licença de Vereador e sobre recurso a ato de Presidente de Comissão;

IX - propor os projetos de lei de que trata o art. 26 deste Regimento;

X - dar publicidade aos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;

XI - requisitar auditorias e inspeções do Tribunal de Contas sobre atos sujeitos à sua fiscalização;

XII - adotar medidas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante à sociedade;

XIII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.

Art. 35. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, podem ser destituídos e afastados dos cargos desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por esse Regimento ou deles se omitam, assegurada ampla defesa;

§ 1º A destituição de membros da Mesa dependerá de resolução aprovada pela Câmara, por maioria de 2/3, assegurado amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita por Vereador (a) que indicará, como condição para sua tramitação, os fatos que a justifiquem.

§ 2º A representação será submetida ao Plenário na sessão seguinte e só terá andamento se for recebida por decisão da maioria absoluta.

CAPÍTULO II

Do (a) Presidente e Do (a) Vice-Presidente

Art. 36. O (A) Presidente dirigirá e representará a Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, além do que estabelece a Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

§ 1º Compete ao Presidente:

I - quanto às atividades do plenário:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

b) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão a matéria nela constante;

c) conceder ou negar a palavra aos (às) Vereadores (as), nos termos deste Regimento;

d) determinar ao (à) Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

e) advertir o (a) orador (a) que se desviar da matéria em discussão, ou faltar com a consideração devida à Casa, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos e seus titulares, e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;

f) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos (às) oradores (as);

g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;

h) determinar a verificação de *quórum* a qualquer momento da sessão;

i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

j) votar, quando a matéria exigir “*quorum*” qualificado e no caso de empate na votação;

k) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II – quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, anterior à inclusão na Ordem do Dia, a retirada de proposição;
- b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;
- c) declarar a proposição prejudicada em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;
- e) devolver ao (à) autor (a) proposição em desacordo com exigência regimental ou que contriver expressão antirregimental;
- f) encaminhar (à) ao Prefeito (a), em 05 (cinco) dias úteis, os projetos que tenham sido aprovados;
- g) dar ciência ao Prefeito em até 07 (sete) dias úteis, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, com pedido de urgência, sem deliberação da Câmara, ou quando ditos projetos forem rejeitados;
- h) promulgar decretos legislativos e resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo (a) Prefeito (a) no prazo legal.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como: nomear, exonerar, promover, remover, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços de acordo com a legislação federal pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos, ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a legislação;
- f) prestar, anualmente, contas de sua gestão para serem incorporadas às do Executivo, que as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado;
- g) enviar relatório ao Tribunal de Contas, nos termos exigidos por aquela Corte.

§ 2º Compete, ainda, ao (à) Presidente:

- a) designar, ouvidos os líderes, os membros de comissão especial ou de inquérito;
- b) designar os membros de comissão de representação externa;
- c) reunir a Mesa Diretora;
- d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;

e) interpelar judicialmente o (a) Prefeito (a) quando este (a) deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

e) convocar suplente de Vereador (a), nos casos previstos em lei e neste Regimento;

f) promover a apuração de responsabilidade de delitos praticados no recinto da Câmara;

g) executar as deliberações do plenário, encaminhando ao (à) Prefeito (a) os pedidos de informações e a convocação de Secretário (a);

h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

i) dar posse aos (às) Vereadores (as) que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;

j) licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, não estando a serviço desta;

k) declarar extinto o mandato do (a) Prefeito (a) e Vereadores (as), nos casos previstos em lei;

l) substituir o (a) Prefeito (a), no impedimento deste (a) e do (a) Vice-Prefeito (a), ou sucedê-lo (a), completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

m) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

Art. 37. Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o (a) Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 38. O (A) Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 39. O (A) Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não podendo ser aparteado.

Art. 40. Nos casos de licença do (a) Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o (a) Vice-Presidente ficará investido (a) na plenitude das funções da presidência.

CAPÍTULO III Dos Secretários

Art. 41. Ao (À) 1º Secretário (a), além de substituir o (a) Vice-Presidente em suas ausências ou impedimento, compete:

I - fazer a chamada dos (as) Vereadores (as) ao abrir-se a sessão, anotando os (as) que comparecerem e os (as) que faltarem, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

II - fazer a chamada dos (as) Vereadores (as) nas outras ocasiões determinadas pelo (a) Presidente;

III - ler a ata quando for requerido, o expediente do (a) Prefeito (a) e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

- V - anotar, em cada proposição, a decisão do plenário;
- VI - encaminhar as proposições ao exame das comissões;
- VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o (a) Presidente;
- VIII - assinar com o (a) Presidente os atos da Mesa e os decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pela presidência;
- IX - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- X - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento.

Art. 42. Ao (À) 2º Secretário (a) compete auxiliar o (a) 1º Secretário (a) na sua tarefa, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos e ausências, e na ausência ou impedimento de ambos, o (a) Presidente convidará um (a) Vereador (a) para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 43. Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada sessão legislativa, um (a) líder, que falará oficialmente por ela.

Parágrafo único. Poderá, cada bancada ou representação partidária, indicar um (a) vice-líder para cada grupo de quatro (04) Vereadores (as), que substituirá o (a) líder na sua ausência.

Art. 44. O (A) líder, a qualquer momento da sessão, exceto na ordem do dia, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável, devendo antecipadamente declinar o assunto ao (à) Presidente, que julgará de plano o seu cabimento.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa de que cada líder se pode valer, só uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la.

CAPÍTULO V Das Comissões

Art. 45. As comissões são órgãos técnicos, constituídos de Vereadores (as) para, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representação da Câmara.

Art. 46. As Comissões da Câmara classificam-se, segundo a sua natureza, em:

- I - permanentes;
- II - temporárias;
- III - representativa.

Art. 47. Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 48. O (A) Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

SEÇÃO I **Das Comissões Permanentes**

Art. 49. As Comissões Permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, através de exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma de pareceres ou pela elaboração de projetos atinentes à sua especialidade, e são constituídas de três (03) membros, no mínimo.

Art. 50. Os membros de comissão permanente serão escolhidos mediante indicação dos respectivos líderes, na mesma sessão em que for eleita a Mesa, e a duração de sua investidura coincidirá com a desta.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 51. O (A) suplente convocado (a) substituirá (a) o (a) titular licenciado (a) na Comissão Permanente de que fizer parte.

Art. 52. A eleição de Presidente, Secretário (a) e Relator (a) de cada comissão permanente ocorrerá na mesma eleição em que forem eleitos os membros.

Parágrafo único. Na eleição do (a) presidente e do (a) vice-presidente de comissão serão observados os mesmos requisitos estabelecidos neste Regimento para as eleições dos membros da Mesa.

Art. 53. O (A) Presidente da Comissão distribuirá a matéria ao (à) relator (a) tão logo seja entregue à Comissão, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para apresentação de parecer, ressalvada prorrogação aprovada pela própria omissão e a eventualidade de aprovação de regime de urgência, quando o prazo para parecer ficará reduzido a 10 (dez) dias.

§ 1º Tratando-se de orçamento, projeto de codificação, tomada de contas, emenda à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, os prazos são os especificamente estabelecidos para cada uma dessas matérias.

§ 2º Passado o prazo sem apresentação de parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, a requerimento de qualquer Vereador, com ou sem parecer.

Art. 54. Se o (a) Prefeito (a) julgar urgente projeto de sua iniciativa e solicitar que a sua apreciação se dê no prazo máximo de até 09 (nove) dias, ficam mantidos os prazos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será, automaticamente, incluído na ordem do dia da sessão seguinte sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação e nem correrá prazo durante o período de recesso.

Art. 55. A requerimento de dois terços (2/3) do plenário, deferido pelo (a) Presidente, qualquer proposição, exceto projetos de codificação, emenda à Lei Orgânica, de alteração ao Regimento Interno, de orçamento do Município e de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como a tomada de contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

Parágrafo único. No caso deste artigo, poderá o (a) Presidente suspender a sessão pelo tempo necessário a que a comissão examine a matéria e emita parecer.

Art. 56. As reuniões das Comissões Permanentes ocorrerão quando houver solicitação do (a) Presidente, em dia e hora predeterminados.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelo seu Presidente, de ofício, ou pela maioria de seus membros.

§ 2º Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo ao (à) Presidente, no âmbito da sua Comissão, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao (à) Presidente da Câmara.

§ 3º O (A) Presidente de Comissão poderá funcionar como relator (a) e terá sempre direito a voto.

§ 4º As reuniões de Comissão serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 5º Dos atos do (a) Presidente, cabe a qualquer membro de Comissão recurso ao plenário.

Art. 57. Poderão ser requisitados, por Comissão Permanente, por intermédio do (a) Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias ao estudo das proposições.

Parágrafo único. Sempre que Comissão solicitar informações do (a) Prefeito (a) quanto a projeto de iniciativa do Executivo para o qual foi solicitada urgência, o parecer poderá ser concluído até quarenta e oito (48) horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre dentro do prazo regimental para decisão do plenário.

Art. 58. O membro de comissão permanente que tiver interesse pessoal na matéria, fica impedido de votar, devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva “*impedido*”.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer de comissão.

Art. 59. Os trabalhos de Comissão Permanente obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente;

III - ciência da matéria distribuída;

IV - leitura, discussão e votação do parecer.

§ 1º Lido o parecer, terá início a discussão, após o que, o (a) Presidente colherá os votos.

§ 2º O pedido de vistas deverá ser feito antes da tomada de votos e o prazo de vistas não será superior a cinco (05) dias, e será comum para todos os requerentes.

§ 3º É vedado pedido de vistas de processo em regime de urgência.

§ 4º Se o parecer for rejeitado, será designado novo (a) relator (a), e o primeiro parecer passará a ser voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 60. As reuniões de comissão serão reservadas ou secretas, salvo para os (as) Vereadores (as).

§ 1º Às reuniões reservadas terão acesso, além dos membros da comissão, os (as) demais Vereadores (as), os funcionários em serviço e as pessoas que para elas sejam convidadas.

§ 2º Das reuniões secretas participarão exclusivamente os membros da comissão, e o (a) Presidente designará um deles para secretariá-la.

Seção II

Das Atribuições e Matérias Específicas de cada Comissão

Subseção I

Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer e/ou opinar sobre:

I - a admissibilidade de todas as proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

II - o aspecto jurídico e legal das proposições e sobre o veto do (a) Prefeito (a) que tenha por fundamento a inconstitucionalidade do projeto de lei;

III - os recursos previstos neste Regimento;

IV - os recursos contra decisões da Presidência;

VI – as consultas formuladas pela presidência da Câmara, Mesa Diretora ou outra Comissão por aspectos do inciso I;

§ 1º Caberá ainda a Comissão a elaboração da redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão.

§ 2º Em caso de conclusão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto o parecer deverá ir a plenário para discussão e votação e, somente após rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

§ 3º Esta Comissão deverá opinar ou emitir parecer prioritariamente às demais comissões.

Subseção II

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer e/ou opinar sobre:

I - proposição de matéria financeira e de planejamento;

II - balancetes e balanços do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Poder Legislativo, e acompanhar o andamento das despesas públicas;

III - projeto legislativo da Mesa Diretora fixando subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários do Poder Executivo, e dos Vereadores, para vigorar no quadriênio da legislatura seguinte;

IV - projeto de lei que crie encargo ao erário municipal com a respectiva especificação de dotação orçamentária;

- V - assuntos referentes à Indústria e Comércio;
- VI - problemas econômicos do Município, seu planejamento e execução;
- VII - proposições que envolvam aspecto de natureza tecnológica ou econômica;
- VIII - outros assuntos relacionados à sua temática.

Subseção III Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 63. Compete à Comissão de Obras e Serviços públicos emitir parecer e/ou opinar sobre:

- I - todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços público, pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- II - criação, extinção e transformação de cargos em funções;
- III - criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
- IV - previdência social do funcionalismo público;
- V - assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicação, fontes de energia e mineração;
- VI - segurança e sossego públicos;
- VII - mudança de destinação de áreas
- VIII - política fundiária;
- IX - habitação;
- X - aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações;
- XI - direito urbanístico;
- XII - política industrial;
- XIII - política de incentivo à agropecuária e microempresas;
- XIV - serviços públicos.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, igualmente, a fiscalização e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da cidade.

Subseção IV Da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente

Art. 64. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente emitir parecer e/ou opinar sobre:

- I - proposições referente à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
- II - problemas relacionados à higiene e saúde públicas, medicamentos e alimentos
- III - questões relativas ao tratamento e à prevenção de desadaptação psicossocial da família, especialmente as que envolvem as crianças e os idosos;
- IV - assuntos relacionados a programas de ajuda e obras assistenciais;

V - assuntos relacionados ao meio ambiente.

SEÇÃO II **Das Comissões Temporárias**

Art. 65. As comissões temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas, no mínimo, de três (03) membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Art. 66. As comissões temporárias poderão ser:

- I - especial;
- II - de inquérito;
- III - de representação externa.

Art. 66. As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos:

I – mediante requerimento de Vereador (a), aprovado pelo plenário, quando se tratar de comissão especial ou de representação externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, que será deferido de plano pelo (a) Presidente, quando se tratar de comissão de inquérito, para apuração de fato determinado;

III - de ofício, pelo (a) Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A comissão temporária, uma vez constituída, tem o prazo de cinco (05) dias úteis para se instalar.

SEÇÃO III **Das Comissões Especiais**

Art. 67. Será constituída a comissão especial para examinar:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - alteração do Regimento Interno;
- III - assunto especial ou excepcional.

§ 1º As comissões especiais previstas nos itens I e II deste artigo serão constituídas de ofício pelo Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a três (03), ouvidos os líderes de bancada.

§ 2º As comissões especiais previstas no item III deste artigo serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo plenário, que indicará o número de seus membros.

SEÇÃO IV **Da Comissão de Inquérito**

Art. 68. A comissão de inquérito, constituída nos termos da legislação federal, e da Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano pelo (a) Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador (a).

§ 1º Na constituição da comissão de inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.

§ 2º Deferida a constituição de comissão de inquérito e a designação de seus membros, em número não inferior a três (03), será feita Resolução que definirá a CPI, que terá o prazo de sete (07) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição; e de até 120 cento e vinte dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa por mais trinta (30) dias, para apresentar conclusões.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderá a comissão de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, sob pena de falso testemunho, previstas na legislação penal, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§ 4º Testemunhas e acusados serão intimados pelos membros da respectiva CPI, ou por funcionário da Câmara, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo.

I – Em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz do Foro da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal;

§ 5º As conclusões do trabalho da Comissão de Inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, que, se for o caso, serão encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 6º O projeto de resolução será enviado ao plenário, com o relatório e as provas.

§ 7º Com a conclusão da comissão, pela procedência ou improcedência das acusações, será votado o projeto de resolução.

§ 8º Em caso de procedência das acusações, a Mesa executará as providências recomendadas pelo relatório final.

§ 9º Não poderão funcionar mais de três (03) comissões de inquérito simultaneamente.

§ 10. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e demais legislações em vigor, no que couber.

SEÇÃO V

Da Comissão de Representação Externa

Art. 69. A Comissão de Representação externa será constituída, a requerimento de Vereador (a), aprovado pelo plenário, com a incumbência expressa e limitada para representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação externa serão designados de ofício pelo (a) Presidente da Câmara.

§ 2º O (A) Presidente integrará a Comissão de Representação, salvo manifestação em contrário devidamente justificada.

§ 3º A Comissão de Representação apresentará ao plenário um relatório de sua missão.

SEÇÃO VI **Da Comissão Representativa**

Art. 70. A Comissão Representativa, que tem como função representar a Câmara durante o período de recesso legislativo, será constituída na forma deste Regimento, da qual o (a) Presidente é membro nato e terá as seguintes atribuições:

- I - representar o Poder Legislativo;
- II - convocar a Câmara extraordinariamente, por solicitação do (a) Prefeito (a) ou por decisão de seus membros;
- III - autorizar o (a) Prefeito a afastar-se do Município nos casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º Os demais membros da Comissão Representativa serão eleitos na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 2º Serão eleitos, também, suplentes da Comissão Representativa, se possível do mesmo Partido que os titulares, para substituí-los em caso de licença.

Art. 71. A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante os recessos.

§ 1º Todos (as) os (as) Vereadores (as) poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 2º Para os trabalhos da Comissão Representativa, em tudo o que lhe for aplicável, vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e da Comissão Permanente.

§ 3º A ata da última reunião da Comissão Representativa será assinada ao término desta.

SEÇÃO VII **Dos Pareceres**

Art. 72. O parecer de comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da matéria e opinião/conclusão.

§ 1º O parecer de comissão concluirá por aprovação ou rejeição.

§ 2º Na contagem dos votos emitidos em reunião de comissão, também são considerados os a favor do parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”, os contra o parecer e os “vencidos”.

Art. 73. Todos os membros de comissão que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto.

Parágrafo único. Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á ao (à) Presidente da Câmara.

TÍTULO III Das Sessões CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 74. As sessões serão públicas, sendo o Plenário, o órgão deliberativo da Câmara que é constituído pela reunião dos (as) Vereadores (as), em local, forma e “*quorum*” bastante para funcionar.

§ 1º As sessões serão realizadas na sede da Câmara, no local a esse fim destinado.

§ 2º As deliberações serão tomadas durante as sessões.

§ 3º “*Quorum*” é o número de Vereadores (as) presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 75. As sessões da Câmara são:

I – ordinária, realizadas nas na segunda e na quarta segunda-feira de cada mês;

II – extraordinária, a realizada fora dos dias ou do horário das ordinárias;

III - secreta;

IV – solene;

V - especial.

Art. 76. A sessão ordinária terá início às 19 horas, e a durará o tempo que for necessário para finalizar os trabalhos previstos na Ordem do Dia.

Art. 77. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada a comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 78. Durante a sessão, além dos (as) Vereadores (as), poderão, excepcionalmente, usar da palavra, visitantes recepcionados ou homenageados, o (a) Prefeito (a), Secretários (as) Municipais e Diretores de autarquias ou de órgãos equivalentes, convocados ou espontaneamente presentes, desde que previamente inscritos perante a Mesa.

§ 1º O (a) orador (a) submeter-se-á às seguintes normas:

I - falará de pé, exceto o Presidente e os (as) demais vereadores (as), e só por motivo de enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao (à) Presidente ou ao Plenário;

III - dará aos (às) Vereadores (as) o tratamento de “*senhoria*”.

§ 2º O (A) orador (a) não poderá ser interrompido, a não ser para formulação de questões de ordem ou para requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 79. É permitido, a qualquer pessoa, assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador (a).

Art. 80. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender melhor, podendo as sessões serem gravadas e disponibilizadas em rede social de fácil acesso.

CAPÍTULO II Do “Quorum”

Art. 81. “Quorum” é o número mínimo de Vereadores (as) presentes para a realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 82. É necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere.

§ 1º As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos expressos na Constituição Federal.

§ 2º São exigidos os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal para:

I - aprovação de decreto legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o (a) Prefeito (a) deve prestar anualmente;

II - alteração da Lei Orgânica que exigirá, ainda, duas votações com interstício mínimo de dez dias.

§ 3º É exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para:

I - rejeição de veto do (a) Prefeito (a);

II - autorização para a realização de operações de crédito no caso do art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 83. A declaração de “quorum”, se questionada, será feita pelo (a) Presidente, após a chamada nominal dos (as) Vereadores (as).

CAPÍTULO III Das Sessões Ordinárias SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 84. A sessão ordinária destina-se às atividades normais de Plenário.

§ 1º À hora de abertura da sessão, o (a) Presidente determinará que se proceda à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores (as).

§ 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos 10 (dez) minutos da abertura, o (a) Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de “ata declaratória”.

§ 3º Em nenhuma hipótese o plenário tomará qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II **Da Divisão da Sessão Ordinária**

Art. 85. A sessão ordinária, divide-se nas seguintes partes:

I - Abertura: verificação de “*quorum*”, distribuição do emendatário do Expediente, leitura da ata da sessão anterior, ou sua dispensa caso a cópia da ata já esteja em poder dos (as) Vereadores (as) e leitura das proposições e correspondências apresentadas à Mesa, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos;

II - Discussão de pauta com 05 (cinco) minutos para cada orador;

III - Grande Expediente, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para cada vereador (a) previamente inscrito (a) antes do início da sessão ordinária;

§ 1º a nenhum (a) Vereador (a) será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o (a) Presidente a conceda;

§ 2º o (a) Vereador (a) tem prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar retificação à ata e, a retificação aceita constará de ata da sessão seguinte.

SEÇÃO III **Das Inscrições**

Art. 86. As inscrições para o grande expediente e comunicação serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, levando em conta a ordem da inscrição dos nomes, exceto para o (a) Presidente, que poderá ter sua inscrição assegurada a qualquer momento.

Art. 87. A palavra será concedida aos (às) Vereadores (as) pela ordem de inscrição, sendo esta cancelada quando o (a) orador (a) estiver ausente ou ceder seu tempo a outro (a) Vereador (a).

§ 1º O (A) Vereador (a) pode ceder sua inscrição no grande expediente ou comunicações a um colega, ou dela desistir, e, se ausente, perderá a inscrição.

§ 2º A cessão de inscrição de que fala o inciso anterior só poderá ser feita integralmente.

Art. 88. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO IV **Da Duração dos Discursos**

Art. 89. O Vereador terá à sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a sessão ordinária:

I - cinco (05) minutos para comunicação de líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao plenário de despacho do (a) Presidente, e encaminhamento de votação;

II – dez (10) minutos para discussão de matéria na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo (a) Presidente;

III - quinze (15) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do (a) Prefeito (a);

IV - vinte (20) minutos para discussão de matéria da ordem do dia, quando autor (a) ou relator (a) da proposição.

Parágrafo único. Quando a matéria da ordem do dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será de cinco (05) minutos, e de dez (10) para o (a) autor (a) ou relator (a), improrrogáveis.

SEÇÃO V Do Aparte

Art. 90. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria:

§ 1º O aparte não poderá exceder a 01 (um) minuto, e só será permitido com a licença expressa do (a) orador (a), sendo computado no seu tempo;

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 91. É vedado o aparte:

I - ao (à) Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos,

II - paralelo ao discurso do (a) orador (a);

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV - em sustentação de recurso;

V - quando o (a) orador (a) antecipadamente declarar que não o concederá;

VI - no período das Comunicações.

SEÇÃO VI Da Suspensão da Sessão

Art. 92. A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitante ilustre;

III - ouvir Comissão;

IV - prestar excepcional homenagem de pesar;

V - sanar dúvidas pertinentes à previsão regimental;

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação de parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo (a) autor (a) e pelos líderes de bancadas.

§ 2º Não será admitida suspensão de sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, exceto para manter a ordem.

SEÇÃO VII Da Prorrogação da Sessão

Art. 93. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 01 (uma) hora, para discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador (a) ou proposta pelo (a) Presidente e

aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

CAPÍTULO IV **Da Sessão Extraordinária**

Art. 94. A convocação de Sessão Extraordinária da Câmara poderá ocorrer:

I - mediante solicitação expressa do (a) Prefeito (a), em que indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida;

II - pelo (a) Presidente (a);

III - a requerimento da maioria dos (as) Vereadores (as), em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 95. A sessão extraordinária terá a duração máxima da sessão ordinária e todo o tempo que se seguir à leitura da ata e do expediente sobre a Mesa será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a sessão ou a convocação, não havendo Expediente nem explicações pessoais.

§ 1º A Câmara, nas sessões e convocações extraordinárias, somente deliberará sobre a matéria que lhe deu causa.

Art. 96. O (A) Presidente convocará nova sessão extraordinária toda vez que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.

§ 1º Nos casos de sessão extraordinária determinada de ofício pelo (a) Presidente e não anunciada em sessão plenária, os (as) Vereadores (as) serão convocados (as) com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o (a) Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro (24) horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º Sempre que possível, deverá ser feita publicidade em jornais ou rádio, de convocação de sessão extraordinária feita na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO V **Da Sessão Secreta**

Art. 97. A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária em caráter secreto, ou transformar a pública em secreta, a requerimento de líder ou por iniciativa do (a) Presidente.

§ 1º A sessão secreta deverá ser requerida reservadamente ao (à) Presidente, quando não for obrigatória, declinando-se, porém, os motivos que a justificam.

§ 2º Deferido o pedido, o (a) Presidente fará sair do recinto da sessão todos os que não forem Vereadores em exercício.

§ 3º A ata da sessão secreta será aprovada pelo plenário antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos 1º e 2º Secretários e pelos líderes, com a data da sessão e menção do assunto tratado, e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 4º Ao (À) Vereador (a) que houver participado dos debates será permitido reduzir, imediatamente, seu discurso a termo, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão secreta.

§ 5º Antes de encerrar-se a sessão secreta, o plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.

Art. 98. Indeferido, pelo (a) Presidente, o pedido de sessão secreta, será permitido renová-lo perante o plenário, que decidirá, então, definitivamente.

CAPÍTULO VI **Da Sessão Solene**

Art. 99. A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra os (as) Vereadores (as), previamente indicados (as) pelo (a) Presidente, de comum acordo com as lideranças, o (a) Prefeito (a), quando presente, e os (as) homenageados (as).

§ 1º A sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º Na sessão solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de presença, não haverá expediente e nem tempo prefixado de duração.

CAPÍTULO VII **Da Sessão Especial**

Art. 100. A sessão especial destina-se:

- I - ao recebimento de relatório do (a) Prefeito (a);
- II - a ouvir Secretário (a) Municipal e Diretor (a) de autarquia ou de órgão equivalente;
- III - à palestra relacionada com o interesse público;
- IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII **Da Ata da Sessão**

Art. 101. A ata é o resumo fiel da sessão e será redigida sob a orientação do 1º Secretário, que a assinará, juntamente com o (a) Presidente da Câmara, depois de aprovada pelo Plenário.

§ 1º A ata da sessão secreta será redigida pelo (a) Vereador (a) 1º Secretário (a).

§ 2º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata, sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser solicitada ao (à) Presidente, que a determinará.

§ 4º Cada Vereador (a) poderá impugnar ou pedir retificação de ata, por requerimento escrito, que será submetido ao Plenário, sem discussão, e encaminhado à votação na sessão ordinária seguinte.

§ 5º Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata; aceita a retificação, a ata será alterada

Art. 102. Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos (as) Vereadores (as) presentes.

CAPÍTULO IX **Do Processo Legislativo** **Da Ordem do Dia**

Art. 103. Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 104. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, compreendendo:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - pedidos de autorização;
- VII - projeto sugestão;
- VIII - requerimentos
- IX - pedidos de providências;
- X - pedidos de informações
- XI - emendas
- XII - substitutivos;
- XIII - recursos;
- XIV - moções;
- XV - vetos.

Art. 105. A ordem do dia será organizada observando-se a seguinte prioridade:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão ordinária anterior;
- I - votação das proposições apresentadas na sessão e que não dependem de parecer,
- II - requerimento de Comissões;
- III - requerimento de Vereadores (as);
- IV - redação final;
- V - voto;
- VI - proposição de rito especial;
- VII - matéria em regime de urgência;
- VIII - projeto de lei do Executivo;
- IX - projeto de lei do Legislativo;
- X - projeto de decreto Legislativo;

XI - projeto de resolução;

XII - indicação;

XIII - moção;

XIV - outras matérias.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada para:

I - dar posse a Vereador (a);

II - votar pedido de licença de Vereador (a);

III - em caso de preferência aprovada pelo Plenário.

Art. 106. A ordem do dia será distribuída aos (às) Vereadores (as) antes do início da sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário

Parágrafo único. As proposições apresentadas durante a sessão e que deveriam ser votadas no início da ordem do dia, serão anunciadas pelo (a) Presidente no momento da votação, que ocorrerá após esgotada a ordem do dia.

Art. 107. A requerimento de Vereador (a), qualquer proposição entendida urgente e inadiável poderá ser incluída na ordem do dia, se aprovada pela Mesa e observadas as normas deste Regimento previstas para a urgência.

Art. 108. A requerimento de Vereador (a), ou de ofício, o (a) Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental;

I – se a deliberação depender de parecer de Comissão a qual não tenha sido encaminhada anteriormente, o (a) Presidente, retirará da ordem do dia e encaminhará à (às) comissão (ões) pertinente (s).

Art. 109. A requerimento escrito de Vereador (a), aprovado pelo Plenário, poderá ser dada preferência à discussão de matéria constante da ordem do dia.

CAPÍTULO X

Da Discussão

Art. 110. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento, será única, e é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário e à apresentação de emendas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição, diferentes, sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 111. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento, aprovado pelo plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 112. Após a leitura do parecer, quando a matéria depender de parecer de Comissão Permanente, cada Vereador(a) inscrito poderá discutir a matéria.

§ 1º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento, aprovado pelo plenário, do (a) autor (a) da proposição.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 113. Apresentada emenda à proposição em discussão, somente com a aprovação do plenário, será a matéria retirada da ordem do dia e reencaminhada à Comissão, para exame.

§ 1º Estando a matéria sob regime de urgência, aprovada pelo Plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à Comissão emitir parecer sobre a emenda.

§ 2º Retornando a proposição ao Plenário, na mesma sessão, não serão mais permitidas emendas.

§ 3º A Comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, quando a matéria estiver sob seu exame.

Art. 114. O adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerida pelo (a) Vereador (a) e depende de decisão do Plenário.

§ 1º O adiamento será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada, para vistas, ao (à) Vereador (a) autor (a) do pedido.

§ 2º O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte, e será comum a todos (a) os (as) Vereadores (as) interessados (as).

CAPÍTULO XI **Da Votação**

Art. 115. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quórum, na sessão seguinte.

§ 1º Antes da votação simbólica ou nominal, o (a) Vereador poderá fazer declaração de voto.

§ 2º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do (a) Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 116. A votação será:

I - simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida a forma especial de votação;

II - secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de líder, aprovado pelo plenário.

Art. 117. Na votação simbólica, os (as) Vereadores (as) que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados (as).

Art. 118. Na votação nominal, será feita a chamada dos (os) Vereadores (as), que responderão "sim" para aprovar a proposição e "não" para rejeitá-la.

Parágrafo único. Os (As) Vereadores (as) que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados (as), aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 119. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas pelo (a) Presidente ou servidor, e recolhidas à urna à vista do Plenário.

Art. 120. Far-se-á votação secreta nos casos de:

- I - eleição da Mesa;
- II - de Comissão Representativa;
- III Comissões Permanentes;
- IV - Comissões Temporárias.

§ 1º Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo (a) Presidente;

- § 2º Também será deferida de plano pelo (a) Presidente a votação por:
 - I - título;
 - II - capítulo;
 - III - seção;
 - IV - artigo;
 - VI - parágrafo;
 - VII - item;
 - VIII - letra;
 - IX - parte;
 - X - número;
 - XI – expressão.

SEÇÃO I **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 121. Posta a matéria em votação, o (a) líder, ou o (a) Vereador (a) por ele (a) indicado (a), poderá justificá-la, pelo prazo improrrogável de 10 minutos, sem aparte.

§ 1º Na votação parcelada, o (a) Vereador (a) poderá falar uma vez para encaminhar cada parte.

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar, pela ordem, o (a) autor (a) da emenda, o (a) do destaque e o (a) relator (a), antes da manifestação de qualquer outro (a) Vereador (a).

§ 3º No encaminhamento da votação da redação final, só poderá ser discutido o aspecto formal da proposição.

SEÇÃO II **Do Adiamento da Votação**

Art. 122. A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão ordinária seguinte, a requerimento de líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

- I - voto;
- II - proposição em regime de urgência;
- III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV - requerimentos que, nos termos deste Regimento Interno, devam ser despachados de plano pelo (a) Presidente ou submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;
- V - matéria em prazo fatal para deliberação.

CAPÍTULO XII **Da Urgência**

Art. 123. A urgência determina a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo único. A urgência não dispensa o "quorum" específico, os avulsos, pauta e o parecer de comissão.

§ 1º Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança justificada, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

§ 2º Com exceção dos casos previstos no parágrafo anterior, qualquer matéria que envolva alteração patrimonial para o Município, deverá tramitar, normalmente, não se admitindo urgência;

Art. 124. O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador (a) e submetido ao Plenário.

Parágrafo único. Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em discussão e votação na sessão seguinte.

Art. 125. Se o (a) Prefeito (a) solicitar que projeto de sua iniciativa, de interesse público relevante devidamente justificado, seja apreciado com urgência, poderá ser votado na mesma sessão, se aprovado pelo Plenário.

§ 1º Se, ao final do prazo referido neste artigo, o projeto não for apreciado, será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificações.

§ 3º Não é admitido a urgência nos casos de matérias que se sujeitam a rito especial bem como de alteração patrimonial do Município;

§ 4º A ausência de justificativa da urgência determinará a tramitação do Projeto de Lei na forma ordinária.

Art. 126. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos (as) Vereadores (as), qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o (a) Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário a que a comissão, em reunião extraordinária, examine a matéria e emita parecer, que poderá ser verbal.

Art. 127. Aprovada a urgência ou inclusão imediata na ordem do dia, na forma dos dispositivos anteriores, só por requerimento subscrito por dois terços (2/3) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada.

Parágrafo único. Tratando-se de urgência solicitada pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, ou quando o adiantamento possa prejudicar o prazo fatal a que a matéria esteja sujeita, não pode ser revogada a decisão.

CAPÍTULO XIII **Dos Atos Prejudicados**

Art. 128. Consideram-se prejudicados e serão arquivados por determinação do (a) Presidente:

I - proposição idêntica a outra em tramitação, ou que tenha sido declarada constitucional pelo plenário;

II - a proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único. Os atos prejudicados serão declarados de ofício pelo (a) Presidente ou a requerimento de Vereador (a).

CAPÍTULO XIV **Da Redação Final**

Art. 129. Terminada a votação, o projeto e as emendas serão encaminhadas à comissão, para elaboração da redação final, e, após, à Mesa, para remessa ao Executivo, no caso de projetos de lei.

§ 1º A redação final dos projetos de codificação e de emendas à Lei Orgânica e Regimento Interno, será elaborada pela comissão especial que apreciou a matéria.

§ 2º Verificada na redação final inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao Plenário.

§ 3º Verificada inexatidão, lapso ou erro do texto, após a remessa ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo (a) Presidente ao (à) Prefeito (a), através de ofício, com o pedido de devolução do expediente para a necessária correção.

Art. 130. Os documentos serão elaborados em tantas vias quantas necessárias e sua remessa ao (à) Prefeito (a) será feita por ofício do (a) Presidente, dentro de três (05) cinco dias úteis após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos para sanção, ou veto.

Parágrafo único. O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia imediato ao da entrega ao Executivo, mediante protocolo, considerando-se na contagem apenas os dias úteis.

Art. 131. Os prazos e as normas que devem ser observadas para a sanção, promulgação ou veto dos projetos são os que constam da Lei Orgânica.

§ 1º A apreciação do veto será anunciada com uma sessão de antecedência, com a reprodução do veto e seus fundamentos e, em havendo, do parecer das Comissões.

§ 2º Se em até dez dias antes do término do prazo para apreciação do veto este não tiver sido incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 3º As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação será feita por parte vetada, salvo requerimento aprovado pelo Plenário.

TÍTULO V
Da Interpretação e Observância do Regimento Interno
CAPÍTULO I
Da questão de ordem

Art. 132. Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada sobre a interpretação deste Regimento, no que se relaciona com a sua prática ou com a Lei Orgânica.

§ 1º A questão de ordem só será aceita pelo (a) Presidente se formulada com clareza, brevidade e indicação do dispositivo regimental em que se baseia.

§ 2º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três minutos.

§ 3º Cabe ao (à) Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem, com orientação de Assessoria Jurídica e a sua decisão não admite críticas, nem contestação, mas tão somente recurso ao plenário na sessão seguinte, ouvida a Comissão permanente de Constituição e Justiça.

Art. 133. Só pode ser formulada questão de ordem pertinente à matéria em apreciação.

Art. 134. As questões de ordem resolvidas serão colecionadas e arquivadas em pasta própria e servirão como elementos subsidiários para as decisões sobre a interpretação e observância deste Regimento nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

TÍTULO VI
Das Proposições em Geral
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 135. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

- I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei;
- III - projeto de Decreto Legislativo;
- IV - projeto de Resolução;
- V - indicação;
- VI - moção;
- VII - requerimento;
- VIII - pedido de informações;
- IX - emenda, subemenda e substitutivo;
- X - recurso.

Art. 136. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

- II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão sem a sua transcrição;
- IV - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - seja anti-regimental;
- VI - seja apresentada em nome de Vereador ausente à sessão, exceto requerimento de licença deste.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência caberá recurso ao plenário, por parte do autor, ouvida a Comissão Permanente.

Art. 137. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o (a) Presidente, a requerimento de Vereador (a) ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 138. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao (à) Presidente, antes de haver recebido parecer da comissão, ou este for contrário;

II - ao Plenário, se houver parecer favorável.

Parágrafo único. O (A) Prefeito (a) poderá retirar proposição de sua iniciativa em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto se já incluída na ordem do dia.

Art. 139. Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do plenário.

Art. 140. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Proposições Ordinárias

Art. 141. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão observar as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou por Comissão Especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação em Plenário.

SEÇÃO I Do Projeto de Lei

Art. 143. Projeto de lei é a proposição que exige, em sua tramitação, a participação do Executivo, através da sanção ou voto.

Art. 144. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão, Prefeito e à iniciativa popular, ressalvados os casos de iniciativa reservada.

SEÇÃO II Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 145. Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara, cujos efeitos sejam externos ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de decreto legislativo, entre outros:

I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

II - autorização para o (a) Prefeito (a) ausentar-se do Município por mais de quinze dias, no exercício do cargo, ou licenciar-se, nos casos estabelecidos em lei;

III - cassação de mandato.

SEÇÃO III Do Projeto de Resolução

Art. 146. Projeto de Resolução é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara, com efeitos a ela limitados.

Parágrafo único. São objeto de projeto de resolução, entre outros:

I - Regimento Interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso;

V - decisão sobre as contas do (a) Presidente.

Art. 147. Os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa independem de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, salvo os de criação de cargos já existentes na estrutura administrativa da Câmara, o que deverá ter sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO IV Das Indicações

Art. 148. Indicação é a proposição em que o (a) Vereador (a) sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 149. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de entender, o (a) Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao (à) autor (a) e enviará a proposição ao exame da Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

SEÇÃO V **Das Moções**

Art. 150. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de comissão.

§ 2º Quando requerida por Vereador (a), isoladamente, a moção será previamente encaminhada à Comissão Permanente e, após, submetida ao Plenário.

SEÇÃO VI **Dos Requerimentos**

Art. 151. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao (à) Presidente da Câmara, sobre assunto determinado, por Vereador (a) ou comissão.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo (a) Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo (a) autor (a) a um representante de cada bancada.

Art. 152. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado (a);
- III - posse de Vereador (a) ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada, pelo (a) autor (a), de proposição sem parecer de comissão, ou com parecer contrário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informações sobre a pauta dos trabalhos;
- IX - requisição de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão;

X - preenchimento de vaga em comissão;

XI - justificativa de voto.

Art. 153. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - juntada ou desentranhamento de documentos;

III - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IV - votos de pesar por falecimento;

V - prorrogação da sessão;

VI - destaque de matéria para votação;

VII - votação por determinado processo;

VIII - encerramento de discussão;

IX - votos de louvor ou congratulações;

X - audiência de comissão sobre assunto em pauta;

XI - inserção de documento em ata;

XII - preferência para discussão de matéria;

XIII - retirada, pelo (a) autor (a), de proposição já submetida à discussão pelo Plenário, ou com parecer favorável;

XIV - informações solicitadas ao (à) Prefeito (a);

XV - convocação de Secretários Municipais ou Diretores de órgãos da Administração;

XVI - constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;

XVII - adiantamento de discussão e votação;

XVIII - licença de Vereador (a);

XIX - urgência, adiantamento e retirada de urgência;

XX - realização de sessão solene, especial, extraordinária ou secreta;

XXI - destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;

XXII - moções.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os itens I, II, III, e IV deste artigo serão decididos pelo (a) Presidente.

Art. 154. Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

SEÇÃO VII **Dos Pedidos de Informações**

Art. 155. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal, cuja resposta deverá ser feita em 10 dias.

§ 1º Somente serão admitidos pedido de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º Se a resposta não satisfizer ao (à) autor (a), o pedido poderá ser renovado.

§ 3º Esgotado o prazo de 10 dias para resposta, o (a) Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e encaminhando a documentação ao (à) autor (a) para as providências cabíveis.

§ 4º Prestadas as informações, elas serão disponibilizadas ao solicitante e apregoado o seu recebimento no expediente.

§ 5º Quando as informações solicitadas, considerado o tempo de serviço necessário para o seu atendimento, devido a sua complexidade, ou o volume de cópias necessário, poderá o Executivo, em atenção ao princípio da economicidade, propor que o exame dos documentos seja realizado na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do Executivo para prestar assessoria aos Vereadores, facultado a estes solicitar cópia do que entenderem irregular.

SEÇÃO VIII **Das Emendas, subemendas e substitutivos**

Art. 156. Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador (a) ou Comissão, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.

§ 3º Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 4º Cabe recurso ao Plenário da decisão do (a) Presidente que indefira juntada de emenda.

Art. 157. A apresentação de emenda far-se-á na comissão quando a matéria estiver sob seu exame e, excepcionalmente, na ordem do dia quando a matéria estiver em discussão e a emenda for motivada em razão desta.

SEÇÃO IX **Dos Recursos**

Art. 158. Os recursos contra atos do (a) Presidente da Câmara e de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da ocorrência, através de requerimento.

§ 1º O recurso contra ato do (a) Presidente da Câmara será encaminhado ao exame de Comissão Permanente e submetido à decisão do Plenário na sessão seguinte da Câmara.

§ 2º O recurso contra ato de Presidente de Comissão terá a tramitação que consta do parágrafo anterior, sendo, porém, a Mesa que emitirá parecer.

CAPÍTULO III

Das Proposições Especiais

SEÇÃO I

Das Leis Orçamentárias

Art. 159. Na apreciação dos projetos do Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão observadas as seguintes normas:

I - Após comunicação, ao plenário, do recebimento, o projeto será encaminhado ao exame da Comissão;

II - Somente na Comissão, e durante os vinte (20) primeiros dias, poderão ser oferecidas emendas, que observarão as restrições do artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

III - A comissão tem o prazo de 5 dias para emitir parecer, após o prazo do inciso II;

IV - As emendas nas quais os pareceres da Comissão indiquem que não foram observadas as restrições do inciso II, serão as primeiras a serem apreciadas pelo plenário;

V - Impreterivelmente até a última sessão ordinária antes do prazo previsto na Lei Orgânica para apreciação do projeto, este será incluído na ordem do dia;

VI - O projeto e as emendas destacadas, com os respectivos pareceres, serão distribuídos aos (às) Vereadores (as) para discussão na ordem do dia;

VII – O (A) autor (a) da emenda destacada, o (a) autor (a) do destaque e o (a) relator (a) da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco (05) minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada;

VIII - Não serão objeto de deliberação as emendas que:

a) sejam incompatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) não indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as providências de redução ou anulação de despesa, excluídas as mencionadas na Constituição Federal;

c) em relação ao projeto de diretrizes orçamentárias, que sejam incompatíveis com o plano plurianual;

IX – Impreterivelmente até a data fixada na Lei Orgânica, será encaminhado o projeto ao Executivo.

Art. 160. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, à elaboração do plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Da Tomada de Contas

Art. 161. Será recebida pela Câmara, as contas do Executivo que já tenham sido enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer prévio, que ficarão disponíveis na secretaria da Casa Legislativa para vista dos (as) Vereadores (as).

Art. 162. Recebido o parecer prévio, este e as contas serão enviadas ao exame de comissão permanente, que elaborará projeto de decreto legislativo, a ser votado pelo plenário dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Cópia do parecer prévio e do projeto de decreto legislativo serão enviados aos (às) Vereadores (as), sendo permitido a estes acompanharem os trabalhos da Comissão.

§ 2º Para orientar o seu trabalho, a Comissão poderá requisitar informações complementares ao (à) Prefeito (a) e vistoriar obras e serviços.

Art. 163. O projeto de decreto legislativo será submetido à discussão única, após a qual se procederá a votação.

Parágrafo único. Só por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 164. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os fins de direito.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subsequente, por falta de parecer prévio, o (a) Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas, comunicando o fato.

SEÇÃO III Dos Projetos de Codificação

Art. 165. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão disponibilizados aos (às) Vereadores (as) e encaminhados a exame de comissão permanente.

§ 1º Durante o prazo de dez (10) dias, poderão os (as) Vereadores (as) encaminhar à comissão emendas e sugestões.

§ 2º A comissão, esgotado o prazo de apresentação de emendas, dará parecer, dentro de dezoito (18) dias, inclusive sobre as emendas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na ordem do dia.

SEÇÃO IV Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 166. O processo de cassação de mandato do (a) Prefeito (a) pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica, obedecerá ao rito estabelecido naquele decreto.

SEÇÃO V Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 167. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de no mínimo um terço (1/3) dos (as) Vereadores (as);

- II - do (a) Prefeito (a) Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas sessões com interstício de 10 dias, no mínimo, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria de dois terços.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 168. O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuído por cópia aos (às) Vereadores (as) e encaminhado à Comissão Especial designada pelo (a) Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 1º A comissão terá o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar parecer, que poderá concluir por substitutivo.

§ 2º Durante os cinco (05) primeiros dias de que trata este artigo, qualquer vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.

§ 3º Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de emenda à Lei Orgânica, com as emendas ou substitutivo aprovados pela comissão, será encaminhado ao Plenário e submetido à discussão e votação.

§ 4º A matéria aprovada em primeira votação será submetida à segunda discussão e votação, no prazo mínimo de dez dias, não podendo ser apresentadas emendas neste período.

SEÇÃO VI

Da Alteração do Regimento Interno

Art. 169. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores através de projeto de resolução.

§ 1º O projeto será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial, designada pelo (a) Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 2º Dentro do prazo de dez (10) dias úteis, a comissão apresentará parecer.

§ 3º Durante três (03) dias úteis, qualquer Vereador poderá encaminhar à comissão emenda ao projeto.

§ 4º Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de resolução será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão, durante a qual não poderão ser apresentadas emendas.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 170. A Câmara, durante o período de recesso, poderá ser convocada extraordinariamente pelo (a) Prefeito (a) Municipal, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou

interesse público relevante, e, em todas as hipóteses, com a aprovação pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º O ato de convocação indicará o prazo de duração da sessão legislativa extraordinária e a matéria a ser apreciada.

§ 2º Reunida em sessão legislativa extraordinária, na forma deste artigo, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO II **Do Comparecimento do Prefeito**

Art. 171. O (A) Prefeito (a) poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo e o utilizará o tempo de fala definido pelo (a) Presidente da Câmara.

Art. 172. Na sessão a que comparecer, o (a) Prefeito (a) fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos (as) Vereadores (as), na forma regimental.

§ 1º Durante a exposição do (a) Prefeito (a) não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao (à) Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º O (A) Prefeito (a) poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º Os prazos para exposição e interpelação do (a) Prefeito (a) são os constantes do Capítulo III deste Título.

CAPÍTULO III **Da Convocação de Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de órgãos equivalentes**

Art. 173. O Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia, ou de órgão equivalente, poderá ser convocado pela Câmara Municipal, ou por Comissão, para prestar informações sobre assuntos administrativos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A convocação será encaminhada ao (à) Prefeito (a) pelo (a) Presidente da Câmara, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas, ou da matéria em estudo na Comissão.

Art. 174. Quando a convocação se fizer para esclarecimento em plenário, o convocado atenderá à convocação no prazo máximo de até 10 (dez) dias, comunicando dia e hora de seu comparecimento com, no mínimo, três dias de antecedência.

§ 1º O convocado terá o prazo de uma hora para fazer sua exposição, abordando exclusivamente o assunto objeto da convocação.

§ 2º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 3º O (A) Vereador (a) terá 10 (dez) minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, a todas.

§ 4º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior, na mesma sessão.

Art. 175. O Secretário Municipal ou o Diretor de autarquia, ou órgão equivalente, poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o (a) Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo (a), aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

TÍTULO VIII **Disposições Finais**

Art. 176. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 177. Revoga-se a Lei Municipal nº 005/97, de 08 de janeiro de 1997, item 2, que adotou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores Boa Vista do Buricá, diante aprovação da presente Resolução 02/2024, pela Câmara Municipal de Nova Candelária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA CANDELÁRIA, 08 DE JULHO DE 2024.

Rejane Erthal Bruinsma
Presidente

Registre-se e Publique-se

Joel Alcione Schafer Arnhold
1º Secretário